

Emenda ao projeto de Lei nº039 /2019

Emenda supressiva ao §2ºdo Art. 3-B do Projeto de Lei nº039/2019 que altera a Lei nº1.714 de 28 de setembro de 2017.

Os Vereadores que a esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do inciso V do art. 104 e § 1º , inciso I, do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal-Resolução nº162 de 12 de julho de 2018, propõe a seguinte emenda supressiva ao §2º do art. 3-B do projeto de Lei nº039/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal que altera a Lei nº1.714 de 28 de setembro de 2017.

Art. 3-B. A execução das atividades da Administração Municipal, Direta e Indireta, deverá, sempre que possível e, sempre que assim o recomendar o interesse público, ser objeto de atuação descentralizada, tendo como objetivo a melhor aplicação dos recursos públicos e a maior eficiência dos serviços prestados à população ou postos à sua disposição.

§1º Compete às Secretarias Municipais e às Coordenadorias Especiais, dentro das respectivas esferas de competência, o estabelecimento de normas específicas de execução dos serviços.

§2º suprimido

Justificativa:

Em que pese o parecer favorável a aprovação do referido projeto de Lei subscrito pelos Vereadores integrantes da Comissão Permanente de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos desta Casa, este não se prestou a demonstrar a legalidade do projeto em apreço.

[Digite texto]

O que se pretende regulamentar por via torta é a contratação de mão de obra terceirizada para que a mesma realize atos de fiscalização e execução privativos de funcionários públicos municipais.

Senão vejamos:

“§2º Visando ao atendimento e à aplicação do princípio da eficiência administrativa e, para melhor desempenho de suas atividades específicas, notadamente, aquelas que envolvam a tomada de decisões, o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o exercício do poder de polícia e o controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da execução direta das tarefas meramente executivas, secundárias e instrumentais, mediante execução indireta, a cargo da iniciativa privada, sempre que o interesse público e a conveniência administrativa assim recomendarem, observados os princípios constitucionais que regem a administração pública em geral.”

Da leitura do malsinado parágrafo, temos por clara e cristalina a tentativa de usurpação do poder de polícia conferido aos empregados públicos municipais, tipificado como atividade estatal que limita o exercício dos direitos individuais em prol do interesse coletivo e que por tal motivo, não pode ser delegado à iniciativa privada.

Vale destacar que uma das características do Poder de Polícia é sua Indelegabilidade, ou seja, a atividade típica estatal, somente pode ser exercida pelo Estado, envolvendo o exercício de prerrogativas próprias do poder público, que não podem ser exercida por um particular, exceto quando este esteja investido legalmente por via de cargo público.

O parágrafo objeto da presente emenda supressiva traduz a interpretação de que a desejada eficiência administrativa que se pretende conquistar somente pode ser obtida por meio da terceirização total e irrestrita da mão de obra do Poder Executivo Municipal Quissamaense. Tal interpretação além de esdrúxula fere de morte a Constituição Federal, notadamente quanto a exigência de concurso público para provimento de empregos públicos.

[Digite texto]

Sendo assim, propomos a presente emenda supressiva para que seja extirpado do presente projeto de Lei o parágrafo 2º do artigo **do Art. 3-B do Projeto de Lei nº039/2019 que altera a Lei nº1.714 de 28 de setembro de 2017.**

Quissamã, 29 de maio de 2019.

Alexandra Moreira Carvalho Gomes
Vereadora Autora

Marcos da Silva Moreira
Vereador Autor